



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000679/2001- 83  
Recurso nº. : 140.009 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO  
Matéria: : CSLL – ano-calendário: 1997  
Recorrentes : 8ª Turma/DRJ em São Paulo – SP. I e CITIBANK N.A.  
Sessão de : 18 de maio de 2005  
Acórdão nº. : 101- 94.960

MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO- Não cabe a aplicação da multa por lançamento de ofício se no momento da lavratura do auto de infração permanecia em vigor a liminar, concedida em segunda instância, suspendendo a exigibilidade até o trânsito em julgado da decisão.

JUROS DE MORA – EXIGÊNCIA- O crédito tributário não integralmente pago no seu vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta.

JUROS DE MORA- SELIC- A Lei 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa Selic para os débitos não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário, interpostos pela 8ª Turma/DRJ em São Paulo – SP. I e CITIBANK N.A.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Processo nº 16327.000679/2001-83  
Acórdão nº 101-94.960

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'C.B.' with a small 'x' at the end, located below the text of the council members.

Recurso nº. : 140.009 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO  
Recorrentes : 8ª Turma/DRJ em São Paulo – SP. I e CITIBANK N.A.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recursos, de ofício e voluntário, interpostos, respectivamente, pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo e por Citibank N.A., de decisão que julgou procedente em parte lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL relativa aos anos-calendário de 1996 e 1998, e cientificado ao contribuinte em 11 de abril de 2001.

A matéria tributada corresponde à diferença entre a alíquota prevista em lei, de 30%, e a utilizada pelo contribuinte, de 8%.

Impugnada tempestivamente a exigência, originou-se o litígio. No julgamento de primeira instância, a Turma Julgadora exonerou o crédito tributário correspondente à multa de ofício, e manteve os juros de mora, a serem calculados por ocasião do efetivo pagamento, com base na taxa Selic.

Foi interposto recurso de ofício.

A empresa apresentou recurso voluntário, tendo feito arrolamento de bens. No seu recurso voluntário, desenvolve razões relacionadas com a inaplicabilidade da taxa Selic aos juros de mora e com a inexigência dos juros de mora em casos de suspensão da exigibilidade. Diz que a imposição dos juros de mora no presente caso, onde não houve a cassação da liminar que suspendeu a exigibilidade da exação, encontra-se contrária ao art. 63 da Lei 9.430/96. Diz que essa lei extinguiu a caracterização da mora até 30 dias após a decisão que cassar a liminar, o que se espraia sobre os juros de mora. Afirma que interpretação diferente conflitaria não só com a Lei nº 9.430/96, mas também com o inciso XXXV do art. 5º da CF, que trata do amplo acesso ao Judiciário. Traz doutrina e jurisprudência em defesa de seu pleito.

É o relatório.



## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI. Relatora

### Recurso de Ofício

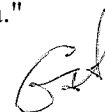
O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

O crédito exonerado diz respeito ao afastamento da multa por lançamento de ofício.

Nesse aspecto, a decisão recorrida merece ser confirmada, pelos seus bem lançados fundamentos, que transcrevo:

- “15. O lançamento de multa de ofício, porém, é indevido e o impugnante tem razão ao defender que a exigibilidade do crédito estava suspensa mesmo após a sentença de primeira instância. É que a liminar em Mandado de Segurança não foi revogada, nem poderia ter sido cassada pelo juiz em sua sentença. Como ela foi obtida em segunda instância, em sede de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão do juízo monocrático, a liminar só poderá ser revista pelo Tribunal. Não é correto o entendimento de que a medida liminar perde sua eficácia a partir da sentença de primeira instância, ressalvadas respeitáveis opiniões em contrário.
16. Expressiva parcela da doutrina entende que a sentença só produz efeitos quanto à liminar se o juiz se manifestar expressamente sobre ela. Hely Lopes Meirelles ("Mandado de Segurança ...", 23ª edição, 2001, pág. 81), expressa-se da seguinte forma:

" Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito. Por isso mesmo, não basta que o juiz se manifeste sobre o mérito, denegando o mandato, para que fique automaticamente invalidada a medida liminar. É preciso que o julgador a revogue explicitamente para que cessem seus efeitos. O só fato de denegar a segurança não importa afirmar a desnecessidade da liminar, porque ela visa a preservar os danos irreversíveis para o impetrante, e esta possibilidade pode subsistir até que a sentença passe em julgado, negando o direito pleiteado. Enquanto pende recurso, a sentença denegatória é reformável e, como tal, nenhum efeito produz em relação à suspensão provisória do ato. O que sustenta ou invalida a liminar, a nosso ver, é o pronunciamento autônomo do juiz sobre sua persistência ou insubsistência."



17. Neste caso, essa manifestação nem seria cabível, porque o juízo monocrático não era competente para rever uma tutela concedida pelo Tribunal. E a Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal, no sentido da cassação da medida liminar como decorrência da denegação da segurança não é contrariada por esse entendimento. É que, no caso, houve uma sentença parcialmente denegatória, pois o impetrante pleiteava uma ordem impedindo a exigência de CSL por alíquota superior a 8% para todo o período-base, o que a sentença não concedeu integralmente. Nesse caso, conforme ensina Hugo de Brito Machado ("Mandado de Segurança em Matéria Tributária", 4ª edição, 2000, pág. 138) "... sendo a cassação da liminar um dos efeitos da sentença denegatória da segurança, tal cassação somente se efetiva com o trânsito em julgado da sentença. Interposta a apelação, a sentença denegatória tem os seus efeitos suspensos. Assim, fica suspensa, indubitavelmente, a revogação da liminar."
18. Mas não é só isso. Neste caso, o pedido do contribuinte no Agravo de Instrumento, cuja decisão acabou por conceder a liminar no Mandado de Segurança, expressamente se referiu à suspensão da exigibilidade da CSL "enquanto estiver pendente de julgamento o MS n.º 96.08388-6" (fls. 101 e 102). Ora, à toda evidência, está pendente de julgamento um processo que se encontra na fase recursal, pendente de julgamento definitivo de mérito ou pendente de julgamento do recurso, como se preferir.
19. Portanto, uma vez concedida da forma como foi, é impossível sustentar que a tutela liminar, não revogada por quem a concedeu, nem cassada ou suspensa por outro órgão judicial competente para tanto, perdeu sua eficácia antes do trânsito em julgado. Sendo assim, a liminar estava em vigor quando foi lavrado o auto de infração e, estando a exigibilidade do crédito tributário suspensa, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, a multa é incabível, como dispõe expressamente o art. 63 da Lei 9.430/1996, *in verbis*:

"Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966."

## Recurso Voluntário

As matérias objeto de recurso voluntário já têm entendimento pacificado nesta Câmara.

Conforme tem entendido este Colegiado, a incidência de juros de mora decorre do art. 161 do Código Tributário Nacional, que prescreve que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, excepcionando apenas as situações em que haja pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.



Por outro lado, sua cobrança atende a determinação do art. 5º do Decreto-lei 1.736/79, segundo o qual “ a correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive no período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial”.

Quanto à SELIC, o art. 13 da Lei 9.065/95 determina que, a partir de 1º de abril de 1995, serão calculados segundo a SELIC os juros de que trata o art. 84, I, da Lei 8.981/05, cuja dicção é a seguinte:

“ Art. 84- Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de:

I- juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal interna;

.....”.

Portanto, a incidência dos juros no período em que a exigibilidade se encontra suspensa, e segundo a Taxa Selic, consta de disposições expressas de leis em vigor. Por não caber a este Órgão, integrante do Poder Executivo, negar aplicação a lei em vigor, não há como acolher o pleito da Recorrente, sendo de se confirmar a decisão recorrida.

Pelas razões acima, nego provimento a ambos os recursos.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005



SANDRA MARIA FARONI

